



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.727927/2017-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2017

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Se os efeitos do acórdão rescindendo foram suspensos por antecipação de tutela deferida em ação rescisória, a autoridade fiscal pode exercer o poder-dever de proceder o lançamento do crédito tributário em discussão no âmbito da referida ação.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes, concomitante ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a aplicação da multa de ofício no lançamento realizado para prevenir decadência do crédito tributário em discussão no âmbito de ação rescisória.

AÇÃO CAUTELAR. DEFERIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA AS AÇÕES FISCAIS JÁ INICIADAS. POSSIBILIDADE.

A medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão no âmbito de ação rescissória também alcança a cobrança dos créditos tributários já lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para excluir o lançamento relativo à multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## **Relatório**

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/BHE nº 02-78.278, da 6ª Turma, proferido na sessão de 09 de março de 2018:

*Trata-se de Auto de Infração - AI relativo ao período de janeiro de 2013 a março de 2017 por meio do qual se exige Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Relatório da Ação Fiscal*

*Por meio do Relatório da Ação Fiscal de fls. 3.620/3.628 a Autoridade lançadora esclarece que:*

*Contencioso judicial relativo à Cofins*

*- A Fiscalizada é uma sociedade anônima fechada que tem como objetivo a exploração e operação de seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo participar de outras sociedades como sócia ou acionista.*

*- Este procedimento fiscal é similar ao desenvolvido nas fiscalizações dos períodos de julho de 2008 a dezembro de 2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 11080.725641/2013-77 e janeiro de 2012 a dezembro de 2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração 11080.722155/2015-69, ambos referentes a Cofins.*

- A empresa impetrou mandado de segurança com o objetivo de desobrigá-la do recolhimento da Cofins nos termos previstos na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e com retorno à hipótese do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

- Obteve decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a isenção concedida no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991, não foi revogada pelo parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A decisão transitou em julgado em primeiro de dezembro de 2008.

- Contudo, no ano de 2010 a Fazenda Nacional ingressou com uma ação rescisória perante o STJ com o objetivo de desconstituir a decisão judicial obtida nos autos do mandado de segurança, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento da ação rescisória.

- A antecipação de tutela deferida, para fins de suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, implica restabelecimento da obrigatoriedade de o contribuinte recolher a Cofins nos termos dos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

- A Fiscalizada, visando evitar cobranças indevidas em decorrência da decisão provisória obtida na ação rescisória, interpôs medida cautelar em que houve a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.

- Na petição inicial da medida cautelar incidental consta como pretensão da empresa tão somente a suspensão da exigibilidade de crédito tributário da Cofins objeto da Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 00.6.13.00435-80 (Processo Administrativo 11080.004601/2003-16) e da CDA nº 00.6.13.00326-27 (Processo Administrativo 11080.011595/1999-51).

#### *Declarações e registros contábeis da Fiscalizada*

- Constatou-se, no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON e na Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições, relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e primeiro trimestre de 2017, que todos os campos relativos à Cofins estavam zerados, embora existissem informações das bases de incidência do Programa de Integração Social - PIS.

- Também não houve declaração em DCTF. Os valores das bases foram confirmados pelo contribuinte em suas respostas e pela Fiscalização na auditoria realizada, assim como na contabilidade da empresa.

- Observou-se, ainda, que nenhum recolhimento de Cofins foi realizado, tampouco houve depósito judicial.

#### *Valores apurados e multa de ofício*

- Elaborou-se tabela onde estão elencados os valores das bases de cálculo e retenções na fonte da Cofins para os meses de janeiro de 2013 a março de 2017.

- Sobre os valores apurados efetuou-se o presente lançamento com multa de ofício de 75%, conforme determina o inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- A discriminação do valor da contribuição apurada, dos juros de mora e da multa, bem como os respectivos enquadramentos legais e o prazo para pagamento ou impugnação estão contidos no Auto de Infração e anexos.

#### *Impugnação*

A Autuada apresentou a impugnação de fls. 3.637/3.648, aduzindo, em síntese, que:

*Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Cofins ainda discutidos em ação rescisória. Imposição indevida de multa de ofício*

- Trata-se de caso idêntico ao tratado no Processo Administrativo nº 11080.725641/2013-77, envolvendo a Impugnante, em cujo julgamento a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF decidiu pelo afastamento da multa de ofício justamente em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no bojo do referido processo, até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito da ação rescisória.

- A Autoridade Administrativa reconheceu na fundamentação do AI ora impugnado que o cerne desta autuação corresponde ao mesmo assunto tratado nos autos do processo administrativo supramencionado.

- Os créditos tributários de Cofins encontram-se com a exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no âmbito da ação rescisória, razão pela qual não merecem prosperar os termos em que foi lavrada a presente autuação, no que toca a aplicação da multa de ofício.

- A pretensão da Impugnante na ação cautelar era de obter o reconhecimento da suspensão de todos os atos e efeitos de cobranças futuras até o julgamento final da ação rescisória ainda em curso.

- No momento em que foi concedida a medida liminar restou determinada a suspensão de todos os atos e os efeitos de cobrança, assim como as cobranças vinculadas aos débitos de Cofins até então constituídos e já inscritos em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo nº 11080.004601/2003-16 e Processo Administrativo nº 11080.011595/99-51).

- A decisão que antecipou a tutela na ação rescisória, para meramente suspender os efeitos do acórdão rescindendo, nunca autorizou a cobrança da Cofins antes do julgamento definitivo

*do feito, de modo que os créditos desta contribuição sempre estiveram inexigíveis, mormente após a concessão da antecipação de tutela, restando ao Fisco tão somente a possibilidade de exercer seu direito de constituir-lo para fins de prevenção de decadência, sem a imposição de multa de ofício, tal como preconizado no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*- Verifica-se, ainda, que em momento algum foi apontado no AI o intuito da mera prevenção de decadência, extrapolando, assim, os limites da tutela antecipatória concedida à Fazenda Nacional na ação rescisória e, por conseguinte, afrontando a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar para reconhecer expressamente a suspensão da exigibilidade da Cofins.*

*- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF possui entendimento sumulado no sentido de que não cabe imposição da multa de ofício nos lançamentos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa por medida liminar em ação judicial (Súmula CARF nº 17).*

*Não incidência de Cofins sobre receitas decorrentes das atividades desenvolvidas pelas companhias seguradoras*

*- Conforme decidido Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, em que reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de incidência da Cofins se restringe exclusivamente ao faturamento do contribuinte, assim entendido a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*

*- No que tange as receitas de prêmios de seguro consideradas no AI, isto é, os valores recebidos pela Impugnante pelos contratos de seguro que celebra, fundamental ressaltar que uma companhia seguradora não vende mercadorias ou presta serviços, já que se limita a indenizar o resultado desfavorável de danos causados aos beneficiários do seguro.*

*- Assim, tendo em vista que a Impugnante não se inclui (i) entre as empresas vendedoras de mercadorias; (ii) entre as prestadoras de serviços; e (iii) entre as empresas mistas vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços, não há dúvidas de que ela não pode ser classificada como contribuinte da Cofins, razão pela qual se impõe o afastamento da integralidade do presente crédito tributário.*

*- Não merecem prosperar, igualmente, quaisquer alegações de que o faturamento corresponde à receita bruta oriunda não apenas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais.*

*- Tal entendimento somente poderia ser admitido a partir de janeiro de 2015, quando começou a vigorar a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que determinou que o faturamento a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, passasse a compreender*

*a receita bruta de que trata a nova redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

*- As receitas financeiras auferidas pela Impugnante evidentemente não decorrem de atividade típica do ramo securitário, bem como qualquer outra receita patrimonial, sendo certo que o CARF já afastou a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras de seguradoras.*

*- As receitas financeiras e patrimoniais estão fora do campo de incidência da Cofins, ainda que se admita que o conceito de faturamento corresponde à receita bruta oriunda do exercício das atividades empresariais do contribuinte, já que tais receitas “não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário”.*

#### *Pedidos*

*- Pleiteia a Interessada, ao fim, que seja acolhida a impugnação para desconstituir integralmente o presente AI, já que lavrado em desconformidade com a decisão proferida na ação cautelar e com os ditames do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como em razão de que as receitas auferidas pela Impugnante não se coadunam com o conceito de faturamento para fins de incidência da Cofins, na forma da redação originária da Lei nº 9.718, de 1998 e conforme entendimento do STF.*

*- Na hipótese de não acolhimento do pleito anterior, requer a exclusão da multa de ofício, bem como o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação rescisória, haja vista a conexão da exigibilidade dos créditos constituídos com o resultado definitivo de tal ação.*

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da recorrente, por unanimidade de votos, sendo seus fundamentos resumidos na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2017*

*REGIME CUMULATIVO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.*

*A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que o conceito de receita bruta, para fins de incidência da Cofins, não abarca apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Após a vigência da Lei nº 12.973, de 2014, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2017*

*LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa por medida judicial caberá lançamento com aplicação de multa de ofício.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo analisado.

### ***I - Concomitância - Identidade de objeto de matéria discutida em ação judicial e defesa administrativa***

A recorrente no mandado de segurança nº 1999.71.00.012670-6, pleiteou e obteve provimento judicial no sentido de ser desobrigada do recolhimento da COFINS nos termos trazidos pela Lei nº 9.718/19, requerendo a retomada da sistemática de recolhimento prevista na Lei Complementar 70/91.

Em seu recurso voluntário a recorrente discute novamente a matéria já debatida na ação judicial, o que não é possível, pois, uma vez levado ao judiciário a discussão, seja ela anterior, concomitante ou posterior ao procedimento administrativo, abre mão o contribuinte do contencioso administrativo.

Tal fato é tratado em Súmula editada pelo E. CARF, vejamos:

### ***Súmula CARF nº 1***

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Destarte, não se toma conhecimento dessa parte do recurso impetrado pela recorrente.

## **II - Mérito**

A matéria colocada para análise e decisão no presente processo já foi objeto de decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, em sessão realizada em 17 de setembro de 2014, acórdão nº 3102-002.283, de lavra do I. Conselheiro José Fernandez do Nascimento.

A diferença da presente demanda consiste, exclusivamente, no período de apuração, 01/07/2008 a 31/12/2011, no processo acima mencionado e, no nesse 01/01/2013 a 31/03/2017.

Desta forma, uma vez tratar de matéria idêntica e por comungar do mesmo entendimento, peço vênica para adotar como minhas as razões de decidir esposadas no acórdão 3102-002.283, colacionada abaixo:

*O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.*

*A controvérsia cinge-se a duas questões: a) extinção do crédito tributário lançado, nos termos do art. 156, X, do CTN, em face da decisão transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.0126706 (REsp nº 336.280/RS); e b) impossibilidade de aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, prevista no art. 151, V, do CTN, que fora determinada pela decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº 20.749/RS, promovida pela recorrente.*

### **Da extinção do crédito tributário lançado.**

*A recorrente alegou a improcedência da autuação, com base no argumento de que, por força do disposto no art. 156, X, do CTN, o crédito tributário lançado fora extinto pela referida decisão judicial, com trânsito em julgado em 1/12/2008, que não poderia ser restabelecidos com fundamento em mera decisão antecipatória de tutela concedida na Ação Rescisória nº 4.596/RS.*

*A alegação da recorrente não procede, haja vista que, com a finalidade de desconstituir a citada decisão judicial favorável a autuada, por meio da Ação Rescisória nº 4.596/RS, ajuizada perante o STJ, a União Federal/Fazenda Nacional obteve o deferimento do pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento da ação rescisória.*

*Dessa forma, se o efeitos do acórdão rescindendo foram suspensos pela citada medida de antecipação de tutela, por força do disposto no art. 142 do CTN, e sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal deveria exercer o poder-dever de proceder o lançamento do crédito tributário.*

*Aliás, nesse sentido, a autoridade fiscal lançadora, expressamente, consignou o Relatório de Ação Fiscal (fls. ...), integrante do questionado Auto de Infração, que lançamento visava “resguardar os interesses da Fazenda Nacional com relação aos fatos escritos, não impedindo a realização de novas fiscalizações dentro do prazo decadencial”. Logo, a autuação em questão foi realizada em consonância com o que determina o referido preceito legal, não havendo qualquer mácula que possa conspurcar a sua legitimidade.*

*No que tange à alegação da recorrente de que houve afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que se tratava de um direito advindo de pronunciamento jurisdicional já transitado em julgado, a meu ver, trata-se de questão que não cabe a este Colegiado se manifestar a respeito, posto que se trata de matéria relativa aos efeitos da coisa julgada, ponto que, certamente, será dirimido no âmbito do julgamento da referida Ação Recissória (sic), não tendo qualquer efeito prático ou jurídico o pronunciamento deste Colegiado sobre a questão, ante preponderância da decisão proferida na esfera do Poder Judiciário.*

*Por essas razões, rejeita-se a alegação de improcedência do lançamento do crédito tributário objeto da autuação em questão.*

***Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.***

*A recorrente alegou a impossibilidade de aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, prevista no art. 151, V, do CTN, que fora determinada pela decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº 20.749/RS.*

*Assiste razão à recorrente.*

*Com efeito, de acordo com extrato de fls. 4713/4715, em 20/3/2013, a autuada ingressou com a Medida Cautelar nº 20.749, perante o STJ, tendo sido deferida a medida liminar, em 11/4/2013, para fim de suspender “a exigibilidade do crédito tributário em discussão até ulterior deliberação desta Corte”. Em 15/4/2013, a referida decisão foi publicada no Diário de Justiça.*

*No corpo da referida decisão (fls. ....), há autorização expressa para a autoridade fiscal realizar o lançamento do crédito tributário em questão, nos termos do art. 142 do CTN e 63 da Lei 9.430/1996, com vista a prevenir a decadência, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença, conforme explicitado no excerto a seguir reproduzido:*

*É certo que, com a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento, nos termos dos arts. 142 do CTN e 63 da Lei 9.430/99. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a*

suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial não determina a impossibilidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, **de modo a prevenir a decadência**, enquanto não sobrevier, naturalmente, o trânsito em julgado da sentença. (*grifos não originais*)

*De acordo com subitem 3.1 do referido Relatório de Ação Fiscal (fls. ....), verifica-se que a autuação em questão foi realizada com respaldo na decisão de antecipação tutela deferida em favor da Fazenda Nacional, no âmbito da citada Ação Rescisória, que suspendeu os efeitos do acórdão rescindendo, proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 336.280/RS. Da leitura da referida decisão (fls. 3226/3228), verifica-se que não havia qualquer determinação acerca da suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário lançado.*

*Entretanto, no dispositivo da decisão proferida no âmbito da referida Medida Cautelar nº 20.749 foi esclarecido que o lançamento era para prevenir a decadência. Dessa forma, ainda que o procedimento fiscal tenha se iniciado antes da referida decisão liminar, dada a sua natureza interpretativa, inequivocamente, ela deve retroagir, inclusive, para alcançar os lançamentos anteriormente realizados.*

*Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a exigência da multa de ofício aplicada.*

*Pela mesma razão, impõe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque consta da referida decisão expressa menção neste sentido, conforme se infere do teor do trecho que segue reproduzido:*

**De outra parte, todavia, enquanto não julgada definitivamente a ação rescisória, impõe-se assegurar ao contribuinte, igualmente, o direito de não se submeter, desde logo, à minguada urgência, às exigências tributárias decorrentes da possível rescisão do acórdão.**

Com efeito, se por um lado há urgência em conferir à Fazenda Nacional o direito de não pagar imediatamente o que fora reconhecido ao contribuinte no acórdão rescindendo, por outro **não se pode olvidar que a coisa julgada ainda não foi desconstituída. Tão somente seus efeitos foram suspensos, por força da decisão que proferi nos autos da AR 4.596/RS.** (*grifos não originais*)

*Com base no exposto, em consonância com disposto no art. 151, V, do CTN, e no que determina o art. 63 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa de ofício aplicada e suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração em apreço, até que seja proferida a decisão definitiva no âmbito da Ação Rescisória nº 4.596/RS.*

**Da conclusão.**

*Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício e determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, até que seja proferida a decisão definitiva no âmbito da Ação Rescisória nº 4.596/RS.*

Ressalta-se que em pesquisa realizada no site do STJ, os processos judiciais acima mencionados continuam em andamento, não havendo decisão definitiva em nenhum deles, sendo certo que a decisão obtida pela recorrente na ação cautelar que suspende a exigibilidade dos créditos tributários continua vigente, observe-se:

STJ - Consulta Processual

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisa...>

## Superior Tribunal de Justiça

<b>MC nº 20749 / RS (2013/0077542-0) autuado em 20/03/2013</b>
<b>Detalhes</b>
<p>PROCESSO: <b>MEDIDA CAUTELAR</b>  REQUERENTE: <b>COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL</b>  ADVOGADO: <b>GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996</b>  REQUERIDO : <b>FAZENDA NACIONAL</b>  ADVOGADO: <b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000</b>  LOCALIZAÇÃO: <b>Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014</b>  TIPO: <b>Processo eletrônico.</b>  AUTUAÇÃO: <b>20/03/2013</b>  NÚMERO ÚNICO: <b>0077542-86.2013.3.00.0000</b></p>
<p>RELATOR(A): <b>Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA</b>  RAMO DO DIREITO: <b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b>  ASSUNTO(S): <b>DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins. Crédito Tributário, Extinção do Crédito Tributário.</b></p>
<p>TRIBUNAL DE ORIGEM: <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO</b>  NÚMEROS DE ORIGEM: <b>199971000126706.</b>  <b>1 volume, nenhum apenso.</b></p>
<p>ÚLTIMA FASE: <b>29/08/2014 (14:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD</b></p>

Impresso Domingo, 17 de Fevereiro de 2019.

Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

STJ - Consulta Processual

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisa...>

## Superior Tribunal de Justiça

<b>AR nº 4596 / RS (2010/0208763-2) autuado em 30/11/2010</b>
<b>Detalhes</b>
<p>PROCESSO: <b>AÇÃO RESCISÓRIA</b>  AUTOR : <b>FAZENDA NACIONAL</b>  PROCURADOR: <b>MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)</b>  RÉU : <b>COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL</b>  ADVOGADO: <b>FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S) - RJ069114</b>  LOCALIZAÇÃO: <b>Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 12/03/2015</b>  TIPO: <b>Processo eletrônico.</b>  AUTUAÇÃO: <b>30/11/2010</b>  NÚMERO ÚNICO: <b>0208763-68.2010.3.00.0000</b></p>
<p>RELATOR(A): <b>Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO</b>  RAMO DO DIREITO: <b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b>  ASSUNTO(S): <b>DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins.</b></p>
<p>TRIBUNAL DE ORIGEM: <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO</b>  NÚMEROS DE ORIGEM: <b>199971000126706, 200101032945.</b>  <b>1 volume, nenhum apenso.</b></p>
<p>ÚLTIMA FASE: <b>11/03/2015 (20:11) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM PARECER DO MPF E FLS. 653/748</b></p>

Impresso Domingo, 17 de Fevereiro de 2019.  
Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

**III - Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para excluir o lançamento relativo à multa de ofício..

É como voto.

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**